



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.306 - RS (2015/0167625-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DEIVID DOS SANTOS BUENO
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CRÉDITICIOS NÃO
PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE
ADVOGADO : ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REGISTRO NEGATIVO. CANCELAMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Precedentes.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.306 - RS (2015/0167625-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVID DOS SANTOS BUENO contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O agravante alega que o montante indenizatório fixado a título de dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) destoa e muito da média arbitrada pela Terceira Turma, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, requer o provimento do agravo para majorar a indenização arbitrada (e-STJ fls. 218-225)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.306 - RS (2015/0167625-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal de majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, se mostra inviável na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A quantia fixada não destoia dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, que devem ser analisados à luz do caso concreto, e cuja alteração somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada (AgRg no REsp nº 1.051.556/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2009, DJe 23/4/2009).

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU ANTERIOR AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA PRONUNCIAMENTO DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ, QUE AFIRMOU DESERTO O RECURSO ESPECIAL PELA NÃO RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, E, DE PLANO, ANALISOU O RECURSO SUBJACENTE, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AgRg no AREsp 637.910/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 24/06/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. VALOR IRRISÓRIO DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais).
Precedentes.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 667.167/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - REGISTRO NA SERASA - AUSÊNCIA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA 1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Não é o caso dos autos, em que houve a fixação em 14/12/2011 do valor da indenização por dano moral, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano consistente no registro em cadastro de devedores sem a devida notificação prévia, consoante determina o artigo 43, § 2º, do CDC.

3.- Agravo Regimental improvido'

(AgRg no AREsp 509.944/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 22/08/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinquenta salários mínimos. Precedentes.

2. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO' (AgRg no Ag 872.469/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 4/5/2010, DJe 17/5/2010).

Desse modo, como o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante desta Corte Superior, incide ao caso, portanto, a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 213-215).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0167625-8

AgRg no
AREsp 742.306 / RS

Números Origem: 00428714520128210008 00811200167452 01583291822014821700
02844231120148217000 03846588320148217000 70059657668 70060918604
70061920955 70062773023 811200167452

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEIVID DOS SANTOS BUENO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CRÉDITICIOS NÃO
PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE
ADVOGADO : ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVID DOS SANTOS BUENO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME
KAREN UNELLO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CRÉDITICIOS NÃO
PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE
ADVOGADO : ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.